



Promotoria de Justiça de Pereiro

Procedimento Administrativo nº 09.2020.00002554-3

Recomendação nº 0002/2021/PmJPRR

Objeto: Recomendar ao Município de Pereiro e à Secretaria Municipal de Saúde que, diante do cenário de pandemia do novo coronavírus, bem como dos princípios que regem as atividades da administração pública, apresente plano de operacionalização para a vacinação contra a COVID-19, indiquem os grupos prioritários, bem como, informações acerca de como será feito o controle e se, atualmente, o município dispõe de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), infraestrutura e recursos humanos necessários para a vacinação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do PROMOTOR DE JUSTIÇA respondendo pela Promotoria de Justiça da Comarca de Pereiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal

e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial, aos relativos à saúde (art. 197, da CF/88), promovendo todas as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 188/2020, editada com base no Decreto Federal nº 7.616/2011, declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), assim definidos na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, denominada Lei Orgânica da Saúde (LOS), de que a assistência às pessoas deve ser dispensada por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

CONSIDERANDO que “compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população” (art. 30, VII, da CF) e que a execução dos serviços públicos de atendimento à saúde é realizada prioritariamente pelo Município, nos termos da Lei nº 8.080/90 (art. 18, I);

CONSIDERANDO que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e

gerir e executar os serviços públicos de saúde, como dispõe o art. 18, I da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO que a administração pública municipal deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição da República, bem como ao princípio da continuidade dos serviços públicos e não interrupção dos serviços públicos essenciais, como informa Celso Ribeiro Bastos: "O serviço público deve ser prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isto ocorre pela própria importância de que o serviço público se reveste, o que implica ser colocado à disposição do usuário com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade" (in Curso de direito administrativo, 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 1996, p. 165.);

CONSIDERANDO o aumento do número de casos confirmados de infecção pelo novo coronavírus no Estado do Ceará, chegando ao patamar de 10.223 óbitos acumulados, desde o início da pandemia, conforme dados da plataforma do integrasus (<https://indicadores.integrasus.saude.ce.gov.br/indicadores/indicadores-coronavirus/coronavirus-ceara>), o que levou a Secretaria de Saúde do Estado a atualizar seu **plano de contingência**, para uma possível segunda onda;

CONSIDERANDO a Aprovação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA no tocante ao uso emergencial das vacinas Coronavac e da Universidade de Oxford visando o combate contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que já iniciou-se no Município de Pereiro a vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo em epígrafe;

RESOLVE RECOMENDAR ao Senhor Prefeito do Município de Pereiro Raimundo Estevam Neto, e ao Secretário Municipal de Saúde Luiz Bezerra de Queiroz Neto, que adotem as seguintes providências:

- Apresentar plano de operacionalização municipal de vacinação contra a COVID-19 em conformidade com plano estadual (https://www.saude.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/9/2020/02/PLANO_OPERACIONALIZACAO_VACINA_23_12_2020_KMOB_18h29m.pdf)

- Informar acerca das prioridades para receber aplicação da vacina, bem como, o planejamento acerca do controle das pessoas do respectivo segmento;
- **Informar, se, atualmente,** o município dispõe de Equipamentos de Proteção Individual-EPIs, de infraestrutura e recursos humanos necessários para a aplicação da referida vacina;
- **Informe como será feita a fiscalização do cumprimento estrito dos critérios de priorização definidos pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde, adotando as devidas providências contra os responsáveis caso alguém fora do critério seja beneficiado;**
- **Informe sempre que tiver conhecimento as datas, critérios e estrutura para as próximas fases da vacinação;**
- **Informe o quantitativo de pessoal abrangido pela vacinação, no contexto de grupos prioritários;**
- **Informe acerca do planejamento para aplicação da segunda dose da vacina, precisamente, se o município já encontra-se fazendo reserva da mesma bem como, quando se dará o início da aplicação;**

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis pelo Ministério Público, inclusive, **o ajuizamento da pertinente Ação Civil Pública** em face de V. Exa. e/ou em face do Agente ou Servidor que a descumprir.

Durante a vacinação deverá ser observada a Constituição Federal, a legislação sanitária e também o que foi decidido nas ADIs 6.586 e 6.587 e ARE 1.267.879 do Supremo Tribunal Federal que tratou da obrigatoriedade da vacinação, bem como respeitadas a Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência, a Lei Brasileira de Inclusão, o Código Civil e de Processo Civil em caso de incapacidade civil.

Ressalte-se ainda que deverá ser **cumprido estritamente os critérios de priorização definidos pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde, sob pena de responsabilização, inclusive por improbidade administrativa,**

caso a fila seja ilegalmente desrespeitada.

Requisite-se, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº8.625/93, à Secretaria Municipal de Saúde de Pereiro para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comunique a esta Promotoria, através do **e-mail promo.pereiro@mpce.mp.br** as providências adotadas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.

Dê-se ciência, ainda, ao CAOCIDADANIA, bem como se providencie a publicação da presente RECOMENDAÇÃO.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Pereiro, 09 de fevereiro de 2021.

Luiz Dionísio de Melo Júnior
Promotor de Justiça